MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.907809/2009-78

Processo nº	10980.907809/2009-78
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1401-005.406 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de abril de 2021
Recorrente	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

É necessário demonstrar a apuração do tributo por meio dos registros contábeis, para a exata identificação do pagamento indevido ou a maior pleiteado como crédito em declaração de compensação. Na ausência de elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

DCTF. RETIFICAÇÃO.

A retificação de DCTF ou de qualquer declaração deve estar amparada em provas que demonstrem o erro cometido e, se preciso, a exata apuração do tributo no final do período, justificando a alteração dos valores registrados nas declarações originais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/CTA (Acórdão 06-36.355, fls. 54 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fls. 02 e ss.) que homologou parcialmente a compensação declarada.

Em síntese, informa a recorrente que declarou um débito no valor de R$ 31.303.871,68, relativo ao IRRF do período de apuração 02/10/2004, o qual foi pago da seguinte forma:

- R$ 30.881.444,92 por meio de DARF (código da receita 6800), em 06/10/2004;

- R$ 433.554,77 por meio da PER/DCOMP 12809.56679.051004.1.3.04-009.

Dessa forma, o valor pago por meio do DARF referido (R$ 30.881.444,92 – e-fl. 44) foi superior ao devido (Pagamento de R$ 30.870.316,91), gerando à Recorrente um crédito passível de compensação, no valor original de R$ 11.128,01. O erro decorreu da retenção indevida de IR sobre Aplicações de Fundos de Investimento de entidades imunes. Diante disso, a Recorrente transmitiu, via internet, três (03) PER/DCOMPs pleiteando a compensação parcial desse crédito. Dentre essas está a PER/DCOMP n. 23927.62780.070605.1.3.04-8706 (fis. 6-10), em análise, na qual foi pleiteada a compensação de parte do crédito, no valor original de R$ 1.534,16. Tendo constatado tal retenção indevida, a Recorrente providenciou o estorno do IRRF de sua cliente. Em 07/06/2005, a Recorrente transmitiu, via Internet, a PER/DCOMP n° 23927.62780.070605.1.3.04-8706 (fis. 06- 10), ora analisada.

O Despacho Decisório identifica o pagamento do DARF, no valor de R$ 30.881.444,92, mas reconhece apenas a parcela do crédito de R$ 210,86, porquanto o resto do valor foi utilizado (conforme reproduzido em imagem abaixo).

Realça a recorrente que a soma do valor recolhido por DARF e do valor objeto da PER/DCOMP (R$ 30.881.444,92 + R$ 433.554,77 = R$ 31.314.999,69), demonstra-se que houve recolhimento superior ao devido (R$ 31.303.871,68). Ressalta que a apresentou, no dia 11/02/2009, DCTF retificadora, cujo número do recibo é 19.93.69.76.35-86 (fls. 22- 42).

Nessa DCTF, o valor do débito de IRRF não foi alterado, pois o equívoco não ocorreu na declaração do valor do débito (R$ 31.303.871,68), mas sim no recolhimento do DARF (de R$ 30.881.444,92). Por isso, apenas foi declarada, em tal DCTF, a existência e o valor do crédito.

Aduz que um dos fundamentos do acórdão recorrido é o de que a Recorrente, embora tenha apresentado DCTF retificadora, não alterou o valor do débito. Contudo, explica que o valor do débito de IRRF não foi alterado na DCTF retificadora, pois o equívoco não ocorreu na declaração do valor do débito (R$ 31.303.871,68), mas sim no recolhimento do DARF (de R$ 30.881.444,92). Por isso, apenas foi declarada, em tal DCTF, a existência e o valor do crédito (f. 24)

Segue abaixo o Despacho Decisório com as informações pertinentes.

Documento nato-digital

Do Despacho Decisório (fls. 02 e ss.)

Segue imagem do Despacho Decisório com as informações pertinentes:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 825025022

DATA DE EMISSÃO: 25/03/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
01.701.201/0001-89	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23927.62780.070605.1.3.04-8706	07/06/2005	Pagamento Indevido ou a Maior	10980-907.809/2009-78

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.534,16
Valor do crédito original reconhecido: 210,86
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
02/10/2004	6800	30.881.444,92	06/10/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
0687763099	30.881.444,92	Pr: 10980.914010/2008-57	9.371,09	-
		PD: 30983.88618.071204.1.3.04-2577	993,76	-
		PD: 11147.73605.291204.1.3.04-1566	552,30	-
		Db: cód 6800 PA 02/10/2004	30.870.316,91	210,86
		VALOR TOTAL	30.881.234,06	210,86

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.465,83	293,16	718,84

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Da Decisão de 1ª Instância (fls. 54 e ss.)

Transcrevo relatório da decisão de piso que resume as razões apresentadas na manifestação de inconformidade:

> 3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 02/04/2009 (fl. 05), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 17-18), apresentou, em 04/05/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 11-14, cujo teor é sintetizado a seguir:
>
> a) argúi que o despacho decisório está equivocado em sua decisão de não homologar a compensação declarada nos autos; que referido equívoco deveu-se a erros cometidos pela reclamante no envio das informações à Receita Federal;
>
> b) que, ao recepcionar o despacho decisório constatou a falha interna de não ter apresentado as devidas informações em DCTF, o que foi regularizado mediante encaminhamento, em 28/04/2009, da DCTF retificadora;
>
> c) que os equívocos cometidos no preenchimento da DCTF são erros materiais que não devem ser considerada prerrogativa para não reconhecimento do crédito;

d) em atenção do princípio da verdade material, a jurisprudência do CARF há muito consolidou o entendimento de que devem ser acolhidas as alegações devidamente comprovadas de equívocos cometidos na prestação de informações e no preenchimento de declarações.

Do Recurso Voluntário (fls. 77 e ss.)

Irresignada, a empresa interpõe Recurso Voluntário, explica os fatos e expõe suas razões conforme transcrito abaixo:

III - DO DIREITO

III-A) - DA PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO

[...]

Inicialmente, com relação a ausência de alteração do valor do débito de IRRF na DCTF retificadora, como já exposto, o valor do débito de IRRF não foi alterado, pois o equívoco não ocorreu na declaração do valor do débito (R$ 31.303.871,68), mas sim no recolhimento do DARF (de R$ 30.881.444,92). Por isso, apenas foi declarada, em tal DCTF, a existência e o valor do crédito.

Quanto à comprovação da existência do crédito, a Recorrente é instituição financeira e, como tal, legalmente responsável pela retenção do IRRF sobre Aplicações de Fundos de Investimento de seus clientes.

Contudo, algumas aplicações não se sujeitam à retenção deste tributo.

O crédito pleiteado na PER/DCOMP em análise decorre de retenções de IR sobre Aplicações de Fundos de Investimento da Congregação de Santa Doroteia do Brasil, que é uma entidade de assistência social sem fins lucrativos, conforme comprovam os documentos anexos (Docs. 03 a 30).

[...]

Do extrato em anexo (Doc. 01), verifica-se que o crédito em análise (R$ 1.534,16) corresponde exatamente às retenções efetuadas da sua cliente Congregação de Santa Doroteia do Brasil, nos valores de R$ 1.509,41 e de R$ 24,75

Ressalte-se, ademais, que os valores indevidamente retidos foram estornadas a essa cliente, conforme documento anexo (Doc. 02).

Por fim, para demonstrar que tais valores compuseram o DARF de f.44, apresenta-se o seu relatório de composição, em CD que acompanha o presente recurso.

Sendo assim, resta comprovado a existência da integralidade do crédito de R$ 1.534,16, objeto da PER/DCOMP em análise.

De fato, a Recorrente, após ter verificado que recolheu valores indevidos, deixou de informar tal fato em sua DCTF, o que somente foi corrigido depois de proferido o despacho decisório.

Entretanto, o fato de a retificação ter sido posterior à decisão administrativa não afasta a validade da DCTF e, muito menos, justifica a não homologação de compensação legalmente realizada, especialmente quando há prova documental da existência do crédito, como é o caso.

Documento nato-digital

Portanto, resta documentalmente provada a origem e a existência do crédito utilizado pela Recorrente, o que enseja a reforma do v. acórdão recorrido para o fim de homologar a compensação legalmente realizada por ela.

III-B) DA LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO (PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL)

[...]

Ressalta-se que a DRJ de Curitiba somente negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente por entender necessária a comprovação das informações declaradas na DCTF retificadora - apresentada pela Recorrente após a ciência do despacho decisório -, o que está provado por meio do presente recurso voluntário.

Sendo assim, uma vez provada a existência do crédito, faz-se imperiosa a reforma do v. acórdão recorrido.

Deve, portanto, ser observado o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, de forma a privilegiar a verdade dos fatos em detrimento da forma.

[...]

Restou comprovado que a Recorrente tinha crédito de sobra para realizar a compensação formalizada no PER/DCOMP e essa é a verdade material, que, conforme demonstrado, não pode vir a ser mitigada.

Dessa forma, faz-se imperiosa a reforma do v. acórdão recorrido, para o fim de reconhecer a integralidade do crédito da Recorrente e homologar a compensação legalmente realizada, em homenagem ao princípio da verdade material.

III-C) - OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

- DA CONTRAPOSIÇÃO AOS NOVOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

- DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 16, § 4º, "C" DO DECRETO N° 70.235/72

Importa, por fim, demonstrar a necessidade de reconhecimento e apreciação da prova documental que ora se apresenta.

Veja-se que o fundamento de que a Recorrente não teria comprovado a origem do crédito utilizado em sua compensação foi levantado apenas no v. acórdão recorrido.

Tal argumento constitui nova razão que não constava do despacho decisório. Não foi oportunizado à Recorrente, portanto, até quando da sua intimação do v. acórdão, manifestar-se sobre tal alegação.

Sendo assim, o presente recurso é a primeira oportunidade em que a Recorrente pode se manifestar sobre tais afirmações, razão pela qual o documento apresentado em contraposição a esse argumento deve ser apreciado, aplicando a norma prevista no artigo 16, § 40, "c", do Decreto n° 70.235/72, a saber:

[...]

Assim, analisar a prova que agora se apresenta para, em seguida, reformar o v. acórdão recorrido e homologar integralmente a compensação realizada pela Recorrente é a

Documento nato-digital

medida que se impõe, sob pena de negar vigência à ampla defesa e ao contraditório administrativos, ao art. 16, §4.°, "c", do Decreto 70.235/72 e à verdade dos fatos.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a juntada e apreciação da prova ora apresentada, conforme previsão do artigo 16, §5°, do Decreto n° 70.235/72 e, ao final, que seja integralmente provido o presente recurso, reformando-se o v. acórdão recorrido, para o fim de julgar extinto, por compensação, o crédito tributário objeto da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n° 23927.62780.070605.1.3.04-8706.

A Recorrente informa que permanece à inteira disposição desse nobre Órgão para prestar todo e qualquer esclarecimento que eventualmente se entenda necessário.

Protesta-se, ainda, pela produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, inclusive ajuntada de novos documentos.

Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas nas pessoas dos procuradores da Recorrente MARCELO CARON BAPTISTA (OAB/PR n° 21.590) e MIGUEL HILÚ NETO (OAB/PR n° 21.733), no seu endereço profissional da Avenida Manoel Ribas, n° 477, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP. 80.510-020 (Tel: 41 2169-0900), sob pena de nulidade, conforme entendimento dos Tribunais Judiciais Superiores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em síntese a Recorrente explica que "*após ter verificado que recolheu valores indevidos, deixou de informar tal fato em sua DCTF, o que somente foi corrigido depois de proferido o despacho decisório*".

Verifica-se que houve apenas a retificação da DCTF, sem apresentação de nenhum documento hábil para demonstrar o erro ocorrido. A simples retificação da DCTF não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o crédito pleiteado. É necessária a comprovação do erro, mediante a apresentação de documentação contábil/fiscal que deu suporte à retificação implementada.

Nesse contexto, o tributo informado na DCTF retificadora somente poderá ser considerado como válido, caso a pessoa jurídica apresente a documentação comprobatória da exatidão desse valor, demonstrando a apuração com os registros contábeis e fiscais que possuir.

Documento nato-digital

E como nada disso foi apresentado, a Autoridade Julgadora *a quo*, não poderia deferir o crédito pleiteado na ausência de sua certeza e liquidez. Transcrevo abaixo o voto contendo as razões da decisão recorrida:

Acórdão 06-36.355 — 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. 54 e ss.)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação da diferença do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a homologação parcial da compensação declarada nos autos.

[...]

Voto

A interessada apresenta reclamação contra o Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba, em 25/03/2009 (fl. 02), rastreamento nº 825025022, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 23927.62780.070605.1.3.04-8706 (fls. 06-10) em face da insuficiência do direito creditório reconhecido de R$ 210,86, haja vista ter informado um crédito de R$ 1.534,16 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 06/10/2004, de R$ 30.881.444,92 de IRRF-Fundo de Investimento-Renda Fixa do período de apuração 02/10/2004.

Considerando que a compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme disposto no art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para homologação da compensação declarada nos autos é imprescindível a confirmação do direito creditório informado.

Assim, verifica-se que a interessada havia confessado um débito de R$ 31.303.871,68 de IRRF-Fundo de Investimento-Renda Fixa da 1ª semana de outubro/2004 na DCTF retificadora do 4º trimestre/2004 apresentada em 09/02/2009 (ND 1000.000.2009.1750491931, às fls. 47-49), a qual estava ativa por ocasião da emissão do Despacho Decisório de fl. 02, em 25/03/2009. Observe-se que o débito de R$ 31.303.871,68 foi quitado mediante compensação de R$ 433.554,77 com pagamento indevido ou a maior e utilização da parcela de R$ 30.870.316,91 do recolhimento de R$ 30.881.444,92 efetuado em 06/10/2004, que indica como origem do direito creditório.

Após ser cientificada desse Despacho Decisório, em 02/04/2009, ela apresentou novas declarações retificadoras do 4º trimestre/2004, em 23/06/2009 (ND 1000.000.2009.1710522870, às fls. 47 e 50-51) e 01/09/2009 (ND 1000.000.2009.1790468967, às fls. 47 e 52-53), nas quais manteve o débito de R$

Documento nato-digital

31.303.871,68 de IRRF-Fundo de Investimento-Renda Fixa da 1ª semana de outubro/2004.

Dessa forma, inexistindo qualquer diferença de direito creditório a ser reconhecida, voto por confirmar o Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba.

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

É o meu voto.

DRJ-Curitiba/PR, em 5 de abril de 2012.

Assinado digitalmente

NEY KAZUO KUSAKARIBA

Da Retificação da DCTF

A possibilidade de retificação da DCTF já foi abordada diversas vezes por esse Colegiado, o qual de certa forma consolidou entendimento remansoso acerca da necessidade de se apresentar a escrituração contábil amparada em documentação hábil para demonstrar o erro cometido e, se preciso, o exato tributo devido no respectivo período de apuração. Transcrevo abaixo a ementa de algumas decisões neste sentido (grifo nosso):

Acórdão nº 1402-004.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

Processo nº 10840.906042/2009-64

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1402-004.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2020

Recorrente LEONILDO REPRESENTACAO LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE.

A retificação de valores confessados em DCTF, ainda que extemporânea, é possível. No entanto, a simples retificação da DCTF não é suficiente para conferir o direito creditório pleiteado, devendo estar lastreada em registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar o quantum e a composição da base de cálculo do imposto no período em questão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos

Documento nato-digital

repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10840.906047/2009-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

[...]

Acórdão nº 1401-003.119 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Processo nº 10166.911276/2009-22

Recurso nº Voluntário

Sessão de 19 de fevereiro de 2019

Matéria Homologação de compensação

Recorrente Hospital Santa Luzia

Recorrida Fazenda Nacional

[...]

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE.

A mera retificação da DCTF após o despacho decisório denegatório, sem a apresentação de escrituração e documentação contábil e fiscal, não é suficiente para comprovar o crédito pleiteado. A DIPJ não se presta a tal comprovação por tratar-se de prestação de informações unilateral, que não está sujeita à revisão da Administração por não constituir débitos ou créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Bárbara Santos Guedes (Conselheira Suplente Convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Acórdão nº 1401-004.638 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Processo nº 10880.934931/2014-11

Recurso Voluntário

Sessão de 12 de agosto de 2020

Documento nato-digital

Recorrente HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

PER/DCOMP. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO NA DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Nos processos relativos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação - PER/DCOMP, incumbe à contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170 do CTN.

No caso, a contribuinte não apresentou elementos da escrita contábil e fiscal que dessem suporte às alegações de pagamento em duplicidade e de erro de fato da declaração do débito de CSLL na DCTF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Das Provas apresentadas em Sede Recursal

Expõe a recorrente:

Importa, por fim, demonstrar a necessidade de reconhecimento e apreciação da prova documental que ora se apresenta.

Veja-se que o fundamento de que a Recorrente não teria comprovado a origem do crédito utilizado em sua compensação foi levantado apenas no v. acórdão recorrido.

Tal argumento constitui nova razão que não constava do despacho decisório. Não foi oportunizado à Recorrente, portanto, até quando da sua intimação do v. acórdão, manifestar-se sobre tal alegação.

Sendo assim, o presente recurso é a primeira oportunidade em que a Recorrente pode se manifestar sobre tais afirmações, razão pela qual o documento apresentado em contraposição a esse argumento deve ser apreciado, aplicando a norma prevista no artigo 16, § 40, "c", do Decreto n° 70.235/72, a saber:

[...]

Documento nato-digital

Em homenagem à verdade material e considerando a decisão do juízo *a quo* no que tange a ausência de provas, entendo que, em regra, cabe o conhecimento e apreciação de documentos juntados em sede recursal, afastando eventual entendimento acerca de preclusão consumativa. No entanto, as provas devem ser diretas, demonstrando a intenção de se justificar o fato controvertido ou desconhecido.

A interessada requer a "*apreciação da prova documental que ora se apresenta*". Há informação fiscal (e-fls. 124, 137 e 141) que "*tendo em vista a impossibilidade de digitalização de documentos entregues pelo contribuinte em formato diferente do tamanho ofício e A4*" foi criado o processo em papel n°10980.001226/2012-37, "*para possibilitar a recepção de tais documentos» devendo o referido processo permanecer na/no SERV.ORIENT.ANALISE TR1BUTARIA-DRFCTA-PR, conforme disposto no item 15 do Manual do e-Processo*".

É importante reiterar que o direito creditório decorrente de DCOMP não homologada deve ser comprovado de plano. O momento processual é com a apresentação da manifestação de inconformidade. O crédito foi totalmente utilizado em favor da recorrente, conforme quadro abaixo marcado em amarelo (constante do Despacho Decisório):

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
02/10/2004	6800	30.881.444,92	06/10/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
0687763099	30.881.444,92	Pr: 10980.914010/2008-57	9.371,09	-
		PD: 30983.88618.071204.1.3.04-2577	993,76	-
		PD: 11147.73605.291204.1.3.04-1566	552,30	-
		Db: cód 6800 PA 02/10/2004	30.870.316,91	210,86
		VALOR TOTAL	30.881.234,06	210,86

O crédito que se aponta em uma Declaração de Compensação deve ser líquido e certo. Não pode haver dúvidas para que se proceda a ulterior homologação da compensação. O *onus probandi* é do contribuinte. A compensação opera-se mediante o instituto da homologação posterior (tácita ou expressa). Ou seja, não havendo manifestação por parte da Fazenda Pública, resta extinto o débito confessado por meio da declaração, porquanto homologado tacitamente. Essa sistemática viabiliza a aplicação do instituto da compensação em milhares de casos, favorecendo milhares de contribuintes. No entanto, qualquer dúvida quanto à certeza e liquidez do crédito contra a Fazenda, a sua comprovação deve ser feita "imediatamente" pelo contribuinte. Trata-se de rito sumário, devido às suas particularidades, sob pena de sepultar sua aplicação, caso assim não o seja.

Desse modo, a regra é que a prova da certeza e liquidez do crédito deve ser apresentada com a defesa exordial. Em situação excepcional admite-se a juntada posterior de novas provas (art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72).

O contribuinte apenas retificou sua DCTF. Como exposto, para validar os dados constantes da declaração retificadora, seria imprescindível apresentar os registros contábeis, demonstrando a exata apuração do tributo. Quaisquer outros documentos, como os não digitalizáveis constantes do processo supracitado, não devem ser reconhecidos tendo em vista não se tratar de escrituração contábil capaz de justificar a retificação da declaração apresentada.

Documento nato-digital

Da Intimação dos Procuradores

É de se indeferir o pleito, conforme Súmula CARF nº 110, *in verbis*:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Considerações Finais

Como exposto, a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez necessária acerca do recolhimento a maior do IRRF.

Cumpre ressaltar que, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, (*cf.* art. 15 c/c art. 373, I, do CPC/15). E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova, a mera apresentação de DCTF retificadora, mormente quando se trata de retificação para demonstrar direito creditório pleiteado em declaração de compensação.

A simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou o direito creditório pleiteado. Reitere-se que, para a adequada aplicação da sistemática da compensação, é necessária a comprovação "de plano" da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Não há como reconhecer, neste caso, o crédito de pagamento a maior apontado pela interessada.

Conclusão

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

Documento nato-digital